



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – PAD – COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE
APURAÇÃO DE INASSIDUIDADE HABITUAL N. 01/2022**

De 17 de Janeiro de 2022

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº010/2022 - Data: de 17
de janeiro de 2022.**

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme determinação nos autos 48166/2021, em relação à servidora MIRIAN TEREZINHA ARNADT SEIXAS de matrícula 351.281 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI - Secretária, matrícula 353.862, e GEISIANE DE PAULA ROBERTO - Membro, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de Março de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003, de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de cumprimento do disposto dos seus arts. 151, 152, 145 e demais pertinentes ao caso, e de cumprimento à determinação da Sra. Secretária Municipal de Assistência Social (fls. 106), resolve proceder à:

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – P.A.D.
COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO DE
INASSIDUIDADE HABITUAL**

Em face da servidora MIRIAN TEREZINHA ARNADT SEIXAS, matrícula 351.281, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social; destinado a apurar a responsabilidade por inassiduidade habitual, pelos seguintes fatos constantes do Processo Administrativo (instaurado digitalmente, em trâmite físico) nº 48166/2021, de 14 de Setembro de 2021:

Tendo em vista que a servidora Mirian Terezinha Arnadt Seixas, matrícula 351281, em tese incorreu no artigo 151, da Lei 168/2003, que prevê: “Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.”, conforme se verifica no relatório de faltas (...)” (fls. 05).

A apuração é realizada com a instauração do presente P.A.D., com trâmite por Procedimento Sumário nos termos da Lei Municipal 168/2003 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE:



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 152 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146¹, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (...)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 145 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 155² notificará ao servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento. (...)

O fato é passível da penalidade de Demissão, conforme a mesma Lei Municipal 168/2003:

Art. 139 São penalidades disciplinares: (...)

III - demissão; (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

III - inassiduidade habitual; (...)

Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido na mesma Lei Municipal 168/2003:

1. Após a publicação desta portaria esta Comissão, **nos termos dos arts. 152 c.c. 145, § 2º, em até 03 (três) dias**, lavrará o TERMO DE INDICIAÇÃO da servidora, e promoverá sua CITAÇÃO, **preferencialmente pessoal, para defesa escrita no prazo legal de 05 (cinco) dias**, assegurando-lhe as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, nos termos da mencionada Lei Municipal;

¹ A Lei Municipal refere-se equivocadamente ao art. 146, trata-se da previsão do art. 145.

² Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

2. Após a apresentação da defesa, nos termos do art. 152, II, esta Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade da servidora, em que resumirá as peças principais dos autos, e remeterá o processo à autoridade instauradora (Secretária Municipal de Assistência Social) para julgamento.

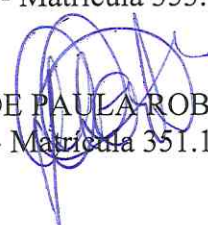
3. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, e, observando ser o caso efetivamente de demissão por inassiduidade habitual, remeterá os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade, Sr. Prefeito Municipal, para decidir no mesmo prazo (art. 152, c.c. art. 145, § 4º, e art. 153, I).

4. O prazo para a conclusão do presente processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá trinta dias, contados da data de citação válida da servidora (art. 152, c.c. art. 145, §§ 7º e 8º, e art. 164, § 3º), admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

5. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Títulos III e IV da Lei Municipal 168/2003.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119